



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Segunda-Feira, 29 de outubro de 2018 - Edição nº 200 / 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 26 de outubro de 2018

Publicação: Segunda-feira, 29 de outubro de 2018.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	03
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	04
DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21
PAUTAS DE JULGAMENTO	43

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 974/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018554/2018, na Informação nº 317/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 254/2018,

RESOLVE:

Garantir a servidora MARIA DE JESUS DA ROCHA REIS, Matrícula nº 02056-7, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referente aos períodos aquisitivos de **27/03/2006 a 25/03/2011 e 26/03/2011 a 24/03/2016**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 975/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais; Considerando o que consta no Processo TC/ nº 016239/2018; Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA, Matrícula nº 96.517-X, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato Único de Prestação de Serviços, firmado com o Banco do Brasil S/A, que tem como objeto a prestação de serviços para pagamento de remuneração de servidores, pagamento a fornecedores e pagamentos diversos, bem como Liquidação eletrônica de Boletos e Guias por meio de gerenciador financeiro disponibilizado pelo Banco do Brasil.

Art. 2º Designar o servidor ANTÔNIO HENRIQUE LIMA DO VALE, Matrícula nº 97.125-1 para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 978/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 239/18 – DFAM protocolado sob o nº 020085/2018,

RESOLVE:

Designar, os servidores abaixo elencados, como membros da Comissão responsável pela realização de Auditoria sobre transporte escolar, a ser realizada em parceria com o Tribunal de Contas da União, FOC no transporte escolar dos municípios brasileiros, e com a finalidade de colher informações e acompanhar a realidade dos serviços prestados a população nos Municípios de Pio IX e Simões:

NOME	CARGO	Matrícula
Antônio Carlos Barradas Ferreira	Auditor de Controle Externo	98.389-6
Hélcio Alexandre Matos Gomes	Auditor de Controle Externo	98.382-9
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98.316-0
Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo	98.360-8

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 979/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020242/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 29/10 a 01/11 do corrente ano, para realizarem fiscalização no Município de Luis Correia/PI, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Emílio Carlos Rosado V de Assunção	Auditor de Controle Externo	98.311-X
Alexandre Lopes Filho	Auditor de Controle Externo	98.290-3

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 980/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020243/2018,

RESOLVE:

Conceder ao servidor RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, Matrícula nº 98.318-7, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar de Treinamento e Workshop de Planejamento estratégico na sede do TCE/PI em Teresina/PI, nos dias 23 a 26/10/18, conforme Portaria nº 965/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

Edital de Citação

Processo **TC. Nº 000789/2017**

Inspeção relativa à Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio – PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Responsável: Sra. Jucielly Alves Gomes.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Servidora da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio – PI, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas na Inspeção **TC. Nº 000789/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de outubro de dois mil e dezoito.



**Telefones para
contato:
(86) 3215 3985
e
(86) 3215 3987**

**A Ouvidoria do TCE Piauí
disponibiliza linhas exclusivas
para que todo cidadão possa
comunicar irregularidades,
consultar processos
e sanar dúvidas.**

Atos da Diretoria Administrativa

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 149/2018
(Processo TC/019664/2018)**

Aos vinte e três dias de outubro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 149/2018, em favor da ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à inscrição de conselheira para participação no VI Encontro dos Tribunais de Contas, que está programado para o período de 28 a 30 de novembro de 2018, em Florianópolis/SC.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 150/2018
(Processo TC/019385/2018)**

Aos vinte e três dias de outubro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 150/2018, em favor da ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à inscrição de conselheiro para participação no VI Encontro dos Tribunais de Contas, que está programado para o período de 28 a 30 de novembro de 2018, em Florianópolis/SC.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0151/2018**

Aos vinte e três dias do mês de outubro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0151/2018, em favor da empresa **V.OFFICE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – EPP**, inscrita no **CNPJ: 05.533.015/0001-39**, no valor de R\$ 3.225,00 (três mil e duzentos e vinte e cinco reais), referente à participação de 2 (dois) servidores deste TCE/PI no evento “TDC - The Developers Conference”, tudo conforme justificativa técnica, acostada à peça 9 do processo TC/018978/2018.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)
CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente - TCE-PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 152/2018
(Processo TC/015485/2018)**

Aos vinte e seis dias de outubro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 152/2018, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à realização do Curso de Parcerias Público - Privadas e Concessões de Serviços Públicos que será ministrado pelo professora Karina de Amorim Sampaio Costa (CPF: 016.794.177-11), na Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes, nos dias 12 e 13 de novembro de 2018.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0118/2018**

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0118/2018, em favor da Empresa **VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, CNPJ: 58.170.994/0001-74, no valor de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais), referente à participação de 1 (uma) servidora no “CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”, tudo conforme justificativa técnica, acostada à peça 9 do processo TC/017726/2018.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente - TCE-PI

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE LICITAÇÃO
(PROCESSO TC/019477/2018)**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2018

Código da UASG: 925466

OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão e confecção/fornecimento de materiais gráficos (blocos, certificados, diplomas, cartões de visitas, livros, revistas, envelopes, cartazes, folders, calendários, convites, cartões, etc.) conforme previsto no termo de referência, através do sistema de registro preço na modalidade pregão eletrônico, com execução mediante o regime de entrega fracionada, para atender às necessidades do TCE/PI.

DATA DA SESSÃO: 12 de novembro de 2018

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 26 de outubro de 2018.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro - TCE/PI
MAT.: 98.111-7



Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944

Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

PORTARIA 509/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019733/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ALDENIZO PEREIRA CAMPOS**, matrícula nº 02.149-X, para gozo de sete dias de folga no período de 23/10 a 29/10/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 744/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 510/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019815/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora LUCIANA TENÓRIO RÊGO GUIMARÃES, matrícula nº 97.252-5, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Administração, 12 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/06/2017 a 31/05/2018, para gozo no período de 16/11/2018 a 30/11/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de Outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 511/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019801/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora ZILMA FÉLIX GOMES ARAÚJO, matrícula nº 98.007-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 10 dias, **1º parcela**, referente ao período aquisitivo de 09/06/2017 a 08/06/2018, para gozo no período de 26/11 a 05/12/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 512/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento

Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019879/2018,

RESOLVE:

Conceder férias o servidor CLEBER ROBERT ALVES DE CARVALHO, matrícula nº 97.667-6, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial, 15 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 11/05/2017 a 10/05/2018, para gozo no período de 05/11/2018 a 19/11/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de Outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 514/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97.312-2	Hélcio de Abreu Soares	Auditor de Controle Externo	DTIF – Divisão de Desenvolvimento de Softwares	24 a 26/10/18	020024/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 515/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97.119-7	Iverson Christian Araújo Carvalho	Assessor Especial	DTIF – Seção de Banco de Dados	31/10 e 01/11/2018	020028/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 516/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019929/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora MARIANGELA GOES PAZ SOUSA, matrícula nº 02.141-5, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, 12 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/04/2017 a 31/03/2018, para gozo no período de 26/11 a 07/12/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 517/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC-020056/2018,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOSYANE ROCHA DA SILVA**, matrícula nº 02030-3, licença de oito dias consecutivos no período de 22 a 29/10/18, em razão do falecimento de sua irmã (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 518/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020063/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora MARIA DAS GRAÇAS FALCÃO DE LIMA, matrícula nº 97.094-8, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, 10 dias, 3º parcela, referente ao período aquisitivo de 02/03/2017 a 01/03/2018, para gozo no período de 19/11/2018 a 28/11/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de Outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

Decisões do Plenário e das Câmaras

PROCESSO: TC/021470/2017

ACÓRDÃO Nº 1.506/2018

ASSUNTO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: ADENILDA ALDEILDE BENTO (VEREADORA)

DENUNCIADO: EDILSON EDMUNDO DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017

RELATORA: CONS.ª WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ARMANDO NUNES FERRAZ – OAB/PI nº 14/77

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE PARENTES DO PREFEITO. VIOLAÇÃO À SUMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A nomeação dos parentes pelo prefeito para cargos de Secretários Municipais, sem comprovação da capacidade técnica dos agentes, constitui violação à Súmula nº 13 do STF e aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Sumário: Denúncia. Irregularidade atribuída à gestão da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí. Procedência da denúncia. Determinação legal ao gestor para exoneração dos parentes nomeados. Possibilidade de imputação de débito ao gestor e aplicação de multa no valor de 100% do valor do dano. Apensamento a prestação de contas da P. M. de Vila Nova do Piauí, exercício 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pela Vereadora do município de Vila Nova do Piauí, Sra. Adenilda Aldeilde Bento, na qual aponta possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Edilson Edmundo de Brito, no exercício 2017, no que se refere à prática de nepotismo, considerando as informações constantes do Relatório da III DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Armando Nunes Ferraz – OAB/PI nº 14/77, que se reportou sobre os fatos apontados e o mais que dos autos consta, decidiui a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da denúncia, por ter ficado caracterizado a prática de nepotismo, com violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF e aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 23).

Decidiui, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela determinação legal ao gestor do município de Vila Nova do Piauí, Sr. Edilson Edmundo de Brito, para que proceda à **exoneração** dos parentes

apontados na presente denúncia, nomeados para os cargos de Secretários Municipais de Educação e Esportes, Assistência Social, Saúde e de Governo, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o Tribunal de Contas seja comunicado acerca do cumprimento da determinação legal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 23).

Decidiui, outrossim, a Segunda Câmara, **por maioria**, pela **imputação de débito** ao gestor municipal, caso o mesmo não comprove o afastamento dos nomeados para os cargos citados, no prazo de 30 dias, a partir da notificação acerca da presente decisão. E que após esse período é que se deve levar em consideração para levantamento do montante atualizado pago indevidamente, a ser apurado pela unidade técnica deste Tribunal de Contas. **Vencido** o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela imputação de débito ao gestor municipal, do valor atualizado, pago indevidamente, a ser apurado pela unidade técnica deste Tribunal de Contas, a partir da data de nomeação dos parentes, nos cargos de secretários municipais, até a data da exoneração, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 23).

Decidiui, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao referido gestor no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano ao erário, na forma prevista no art. 80 da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, §2º do Regimento Interno, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 23).

Decidiui, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **apensamento** dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, referente ao exercício de 2017, para que repercuta em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25).

Decidiui, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo encaminhamento de cópia da decisão deste Tribunal quanto ao julgamento da presente denúncia aos interessados, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 23).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, por motivo de gozo de férias e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 444, em Teresina, 05 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/004733/2018**ACÓRDÃO Nº 1.651/2018****ASSUNTO:** DENÚNCIA**UNIDADE GESTORA:** P. M. DE SÃO JOÃO DA VARJOTA, EXERCÍCIO 2018**DENUNCIANTE:** JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**ADVOGADOS:** IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085, LEONARDO

LAURENTINO NUNES MARTINS – OAB/PI Nº 11.328, EZEQUIAS PORTELA PEREIRA – OAB/PI Nº

13.381 E OUTROS

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. FALHAS ATINENTES A APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. COMPETENCIA TCU.

Em se tratando de recursos federais, considerando que sua apreciação não se encontra nas competências desta Corte de Contas, previstas no art. 86, Constituição Estadual e art. 2º, Lei nº 5.888/2009, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Contas da União – TCU.

SUMÁRIO: Denúncia – P. M. de São João da Varjota, exercício 2018. Possíveis irregularidades na contratação de médicos com aplicação de recursos provenientes do Piso de Atenção Básica (PAB) Variável do SUS e outros recursos próprios. Recursos federais. Não conhecimento da denúncia. Remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Ezequias Portela Pereira – OAB/PI nº 13.381, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo **não conhecimento da denúncia**, considerando que os recursos em análise dizem respeito a recursos federais, cuja apreciação não se encontra no rol de competências desta Corte de Contas, previstas no art. 86, Constituição Estadual e art. 2º, Lei nº 5.888/2009, bem como, anuindo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União - TCU**, com fulcro no art. 71, CF e art. 1º, XIX, Regimento Interno do TCU, em razão de terem sido constatadas as seguintes falhas: ausência de concurso público ou processo seletivo para a contratação dos médicos listados no item 2.º “a” deste voto; ausência de previsão expressa da carga horária dos serviços médicos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy

Nogueira Barros (ausente por motivo justificado, portaria nº 904/18) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, portaria nº 876/18).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035 de 03 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC 005249/2015**PARECER PRÉVIO Nº 141/2018****DECISÃO** Nº 513/18**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE NOVA SANTA RITA – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2015.**RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA – PREFEITO.**ADVOGADA:** HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6544.**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**EMENTA.** CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL.

1. No parágrafo único do Artigo 22 é definido o Limite Prudencial de 95% do Limite Máximo para todas as esferas de governo e elencado as vedações ao Poder que incorrer no excesso. Contudo, o referido limite funciona mais como um sinal de alerta ao Poder Público da aproximação do limite máximo.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita. Contas de Governo. Exercício de 2015. Parecer Prévio concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aprovação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – III DFAM (Peça 17 e 18), o contraditório da II DFAM (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 37), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 e do gestor Antônio Francisco Rodrigues da Silva, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer Ministerial, pela a emissão do parecer prévio recomendando a **aprovação** das Contas de Governo do Município de Nova Santa Rita referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva, com fundamento no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 44).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 862/2018) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2018, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.667/2018

PROCESSO TC 005249/2015

DECISÃO Nº 513/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE NOVA SANTA RITA– CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA – PREFEITO.

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6544.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS E AGESPISA. FALHAS INSUFICIENTES PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Os procedimentos licitatórios relativos aos objetos destacados foram enviados pela defesa, dos quais remanesceram falhas formais no descumprimento de alguns requisitos exigidos pela Lei 8.666/93.

2. Dos débitos com a Eletrobrás e AGESPISA apesar das alegações genéricas das realizações de parcelamentos, restou à defesa a comprovação dos mesmos.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita. Contas de Gestão. Exercício de 2015. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 17 e 18), o contraditório da II DFAM (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 37), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 e do gestor Antônio Francisco Rodrigues da Silva, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 44).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mencionada lei, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva**, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 44).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 862/2018) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2018, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.668/2018

PROCESSO TC 005249/2015

DECISÃO Nº 513/18.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE NOVA SANTA RITA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: NILTON LOPES DE ARAÚJO.

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6544.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. AUSÊNCIA DE FALHAS.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita. FUNDEB Exercício de 2015. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 17 e 18), o contraditório da II DFAM (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 37), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 44).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 862/2018) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2018, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.669/2018

PROCESSO TC 005249/2015

DECISÃO Nº 513/18.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE NOVA SANTA RITA – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: NILMAR LEITE – PRESIDENTE.

ADVOGADO: GLAUCIA MENDES DIAS OAB/PI 13556.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL PARA A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

1. A Resolução TCE nº 09/2014 dispõe sobre a forma e prazos para prestação de contas. No caso, o atraso médio apurado não foi suficiente para comprometer a análise das contas.

2. Conforme dispõe o artigo 29, inciso V, da Constituição da República: “V – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”. Portanto, a responsabilidade para a elaboração e aprovação da referida norma seria do gestor anterior, restando ao atual o atendimento a solicitação de envio da mesma por esta Corte de Contas.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita. Câmara Municipal. Exercício de 2015. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade com ressalvas e aplicação de multa**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – III DFAM (Peça 17 e 18), o contraditório da II DFAM (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 37), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 44).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mencionada lei, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Nilmar Leite**, no valor correspondente a **600 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 44).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 862/2018) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2018, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.703/18

PROCESSO TC/022628/2017.

DECISÃO Nº 344/2018.

ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO - NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL - PI.

EXERCÍCIO: 2017.

DENUNCIANTE: MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA.

DENUNCIADO: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: ALANO DOURADO MENESES (OAB/PI nº 9.907) E OUTRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES INDEVIDAS POR TEMPO DETERMINADO. PROCEDÊNCIA.

1. Os contratos por tempo determinado, para atender necessidade temporária do município, para serem válidos, dependem de previsão legal autorizadora e de prévio procedimento seletivo simplificado;

Sumário: Denúncia. P.M. de Monsenhor Gil/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Determinação, Recomendação e Apensamento. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratações de pessoal por tempo determinado sem a realização de concurso público ou teste seletivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação em denúncia sobre admissão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal –DRAP, às fls. 01/23 da peça 20 e fls. 01/02 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Alano Dourado Menezes (OAB/PI nº 9.907), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por atos de admissões indevidas por tempo determinado (Art. 37, IX da CF/88), transferindo a aplicação da multa sugerida para o julgamento das contas anuais, e tendo em vista a informação da DFAM, à peça 20, acerca da judicialização do concurso público realizado em 2016, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público (art. 37 caput e §6º c/c art. 208, §2º da Constituição Federal), que veda a interrupção da prestação dos serviços público.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove, perante esta Corte de Contas, a regularização das contratações indevidas por tempo determinado, relacionadas na Tabela 01 do relatório da DFAP (Peça 20, fls. 05/18), na forma da Lei, em consonância com princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** que as futuras contratações realizadas pela municipalidade observem as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao

processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2.018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO: TC/003192/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
SUPERINTENDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO PIAUÍ
EM BRASÍLIA-SURPI
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).**

ACÓRDÃO Nº. 1.718//2018

DECISÃO Nº 356/2018.

RESPONSÁVEL: ROBERTO JHON GONÇALVES DA SILVA – SUPERINTENDENTE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS

1. Caracteriza afronta à Lei nº 8.666/93 a não indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO PIAUÍ EM BRASÍLIA-SURPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Falhas em Licitações; Falhas em procedimentos de dispensa e/ou inexigibilidade; Falhas em contratos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/43 da peça 30, o contraditório de Auditoria da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/48 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(assinado digitalmente)
Relator

PROCESSO: TC/007394/2018.

ACÓRDÃO Nº. 1.719/2018

DECISÃO Nº. 357/2018.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2016)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES A PAGAMENTOS EFETUADOS PARA DIFERENTES PESSOAS FÍSICAS, SEM OS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, SEM A REALIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS LICITAÇÕES.

DENUNCIANTE: ADAUBERON DE MORAIS (VEREADOR)

DENUNCIADO: LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO -OAB/PI Nº. 5.085 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS - OAB/PI Nº. 11.328 – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

PROCESSO: TC/006462/2018.

EMENTA. PROCESSUAL. PAGAMENTOS A DIFERENTES PESSOAS FÍSICAS SEM INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. NÃO REALIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS LICITAÇÕES. IRREGULARIDADE.

I. A ausência de instrumento contratual compromete a regularidade do pagamento. O fracionamento de despesas é vedado pela Lei de Licitações.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL OEIRAS-PIAUI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua procedência. Pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí, para as providências cabíveis. Pelo pensamento à Prestação de Contas do Município de Oeiras - PI (exercício financeiro de 2016). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/17 da Peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da Peça 15 e fls. 01/17 da Peça 19, as sustentações orais do Advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI Nº. 11.328) e do denunciante Vereador Adauberon de Moraes, que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da Peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento de cópia dos autos do processo ao Ministério Público do Estado do Piauí**, para as providências que julgar convenientes.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Oeiras - PI (exercício financeiro de 2016).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Luciano Nunes Santos. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(assinado digitalmente)

ACÓRDÃO Nº. 1.720/2018

DECISÃO Nº. 361/2018.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA (EXERCÍCIO DE 2017)

OBJETO: SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

DENUNCIANTE: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA – PROFESSOR DO MUNICÍPIO E VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD)

DENUNCIADO: HÉLIO NERI MENDES REGO – PREFEITO MUNICIPAL. **ADVOGADO:** IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº. 5.085) E **OUTROS** – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FLS. 08, PEÇA 09).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO . IRREGULARIDADE.

I. O gestor que contratar pessoas para cargo não criado por lei e sem prévia aprovação em concurso público vai de encontro às exigências constitucionais referentes às formas de ingresso no poder público, como também aos princípios da isonomia e da legalidade previstos também pela Constituição Federal.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da presente Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Pela expedição de determinação ao atual gestor da P. M. de São João da Varjota – PI, para adoção de procedimentos com o fim de regularizar as situações mencionadas na proposta de voto do Relator, ante a violação da Súmula Vinculante Nº. 43 do STF. Pelo pensamento da presente Denúncia ao processo de prestação de contas do Município de São João da Varjota – PI (exercício financeiro de 2017). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 Peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da Peça 16, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da Peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14) tendo em vista a constatação de irregularidades quanto à contratação de profissionais para realização de atividades-fim da Administração Municipal sem que houvesse o devido provimento de cargos públicos mediante concurso ou realização de teste seletivo, bem como as irregularidades referentes à ascensão de servidores estatutários a cargos distintos dos originalmente providos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao**

atual gestor da Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI para que adote os procedimentos administrativos necessários para regularizar as situações mencionadas na proposta de voto do Relator, ante a violação da Súmula Vinculante Nº. 43 do STF, no prazo de 30 (trinta) dias, informando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de multa e repercussão negativa no julgamento das contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI (exercício financeiro de 2017), para que nesta repercuta negativamente.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(assinado digitalmente)

PROCESSO TC/001280/2018

ACÓRDÃO Nº 1652/2018

DECISÃO Nº 502/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - P. M. DE LANDRI SALES - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018

RESPONSÁVEL: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ (PREFEITO)

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 11, FLS. 06).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. ATRASO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO

1. O descumprimento dos prazos para entrega da documentação impossibilita e inviabiliza a análise do certame, portanto não se trata de falha meramente formal, podendo resultar prejuízo nas futuras admissões advindas do referido procedimento e em aplicação de multa nos termos do art. 79, inciso VII da Lei nº. 5.888/09.

Sumário: Admissão de Pessoal – P. M de Landri Sales. Julgamento de irregularidade. Expedição de determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), o contraditório (Peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 25), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial:

a) **Pelo julgamento da irregularidade** do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 001, de 19/01/2018, para contratação de servidores efetivos no âmbito da Prefeitura Municipal de Landri Sales, não estando apto a gerar futuras admissões;

b) **Expedição de determinação** ao gestor para que em procedimentos futuros as falhas editalícias e documentais sejam corrigidas, sob pena de nulidade;

c) **Expedição de determinação** ao gestor para que se **abstenha** de realizar as admissões até que sejam corrigidas as impropriedades elencadas pela DFAP no relatório à peça 14, sob pena de aplicação da multa, conforme previsão do art. 206, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 30).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (portaria nº 904/18), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 876/18).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado, portaria nº 904/18) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, portaria nº 876/18).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.922/16**ACÓRDÃO Nº. 1.596/18**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM SEUS VALORES INTEGRAIS.

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias representa uma impropriedade de natureza grave e onera as gestões subsequentes.

Sumário. Município de Cajueiro da Praia. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.

DECISÃO Nº. 309/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Cajueiro da Praia - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr^a. Vânia Regina de Carvalho Ribeiro - Prefeita Municipal

ADVOGADO: Dr. Igor Soares de Araújo - OAB/PI nº. 12.285 - representando a Sr^a. Vânia Regina de Carvalho Ribeiro

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

REDATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADE APURADA: 1. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias em seus valores integrais.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 32 de 18 de setembro de 2018, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 301/2018 (peça 50): 1 – inicialmente, o processo foi relatado pelo Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva; 2 – o Advogado Igor Soares de Araújo (OAB/PI nº 12.285) promoveu a sustentação oral, se reportando às falhas apontadas nos autos do processo para as contas de governo e de gestão da Prefeitura Municipal, para as contas de gestão do FUNDEB, do FMS e do FMPS e para as Representações TC/018877/2016 e TC/018942/2016 e a Denúncia TC/019427/2016; 3 – na sequência, o Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva proferiu o seu voto (peça 49); 4 – em seguida, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo pediu vistas dos autos pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento para exame da matéria frente às alegações exaradas pelo Advogado, Dr. Igor Soares de Araújo (OAB/PI nº 12.285) e posterior emissão de voto, no que foi atendido pelo Colegiado da Primeira Câmara; 5 – o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras decidiu

emitir o voto somente após o voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Cajueiro da Praia-PI (exercício financeiro de 2016), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 22 e 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 43), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Soares de Araújo - OAB/PI nº. 12.285 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 49), a declaração de voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Peça nº. 52), o despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (Peças nº. 53 e 54) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e divergindo do voto do Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, sob responsabilidade da Sr^a. Vânia Regina de Carvalho Ribeiro - Prefeita Municipal, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 4.230 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Peça nº. 49) e com o despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº. 033, de 25 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Redator

ACÓRDÃO Nº. 1.601/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM SEUS VALORES INTEGRAIS.

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias representa uma impropriedade de natureza grave e onera as gestões subsequentes.

Sumário. Município de Cajueiro da Praia. Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC Nº. 002.922/16

DECISÃO Nº. 309/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Cajueiro da Praia - Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Srª. Zélia da Silva Cabrinha - Gestora do Fundo Municipal

ADVOGADO: Dr. Igor Soares de Araújo - OAB/PI nº. 12.285 (sem procuração nos autos)

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

REDATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADE APURADA: 1. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias em seus valores integrais.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 32 de 18 de setembro de 2018, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 301/2018 (peça 50): 1 – inicialmente, o processo foi relatado pelo Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva; 2 – o Advogado Igor Soares de Araújo (OAB/PI nº 12.285) promoveu a sustentação oral, se reportando às falhas apontadas nos autos do processo para as contas de governo e de gestão da Prefeitura Municipal, para as contas de gestão do FUNDEB, do FMS e do FMPS e para as Representações TC/018877/2016 e TC/018942/2016 e a Denúncia TC/019427/2016; 3 – na sequência, o Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva proferiu o seu voto (peça 49); 4 – em seguida, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo pediu

vistas dos autos pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento para exame da matéria frente às alegações exaradas pelo Advogado, Dr. Igor Soares de Araújo (OAB/PI nº 12.285) e posterior emissão de voto, no que foi atendido pelo Colegiado da Primeira Câmara; 5 – o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras decidiu emitir o voto somente após o voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Cajueiro da Praia-PI (exercício financeiro de 2016), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 22 e 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 43), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Soares de Araújo - OAB/PI nº. 12.285 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 49), a declaração de voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Peça nº. 52) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e divergindo do voto do Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em julgar Irregulares as contas do Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS de Cajueiro da Praia, sob responsabilidade da Srª. Zélia da Silva Cabrinha - gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09. Vencido o Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pelo julgamento de regularidade, com ressalvas.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 300 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº. 033, de 25 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Redator

PROCESSO: TC Nº. 007.164/15**ACÓRDÃO Nº. 1.618/18****EMENTA:** DENÚNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

A lesão ao Erário, dada a sua gravidade, reclama do ordenamento jurídico respostas eficazes, sobretudo com vistas a reparar o desfalque sofrido no já escasso patrimônio econômico do Estado. Assim, entende-se imprescindível a imputação do débito neste caso em concreto, visando recuperar os recursos e redirecioná-los para ações que atendam, de fato, aos anseios da sociedade.

Sumário. Denúncia. Município de Monsenhor Gil. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa e Imputação de Débito ao gestor.

DECISÃO Nº. 483/18**ASSUNTO:** Denúncia - Município de Monsenhor Gil - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2013**DENUNCIANTE:** Sr. João José de Breu Filho - Vereador Municipal, exercício financeiro de 2015**DENUNCIADO:** Sr. Francisco Pessoa da Silva - Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2013**ADVOGADO:** Sem representação nos autos**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 15), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 26), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Denúncia, para no mérito, Dar-lhe Procedência, com a aplicação de multa de 4.000 UFRs/PI ao gestor Francisco Pessoa da Silva (Prefeito Municipal de Monsenhor Gil, exercício financeiro de 2013), com fundamento no art. 79, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Imputar Débito no valor de R\$ 19.505,27 (dezenove mil, quinhentos e cinco reais e vinte e sete centavos), sendo 9.084,22 (nove mil e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) referente ao superfaturamento na contratação da Banda Nossa Mania e R\$ 10.421,05 (dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinco centavos) referente ao superfaturamento na contratação da banda MW Som, ambas no Carnaval de 2013, devendo o valor ser atualizado até a data de sua efetiva quitação.

Vencida a Conselheira Lilia de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito ao gestor.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar cópias da decisão aos interessados.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria 826/18, a serviço do Tribunal de Contas).**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício neste processo), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificado no momento da apreciação neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).**Representante do MPC presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa Publique-se. Cumpra-se.**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 034, de 26 de setembro de 2018. Teresina - PI.**ASSINADO DIGITALMENTE****Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator****PROCESSO: TC Nº. 004.248/15****ACÓRDÃO Nº. 1.619/18****EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Os representantes não apresentaram provas que indicassem a não utilização dos materiais de construção adquiridos pela administração ou que registrassem a destinação ilícita desses materiais. Além disso, fatídico que a aquisição de materiais de construção não se justifica apenas com a realização de edificações, sendo razoável a sua utilização em reformas e benfeitorias em imóveis e logradouros públicos. Portanto, entende-se que o representado agiu dentro dos limites da Lei.

Sumário. Representação. Município de Pajeú do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improcedência da Representação.

DECISÃO Nº. 484/18

ASSUNTO: Representação - Município de Pajeú do Piauí - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2013

REPRESENTANTES: Sr. Francisco de Assis Ribeiro Lima - Vereador Municipal

Sr. José Nilson Almeida de Amorim - Vereador Municipal

Sr. Valdinar de Sousa Amorim - Vereador Municipal

Sr. Valter Gonçalves dos Santos - Vereador Municipal

Sr. José Pereira dos Santos - Vereador Municipal

REPRESENTADOS: Sr. Juscelino Mesquita dos Reis - Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2013

Srª. Ellen Dayane Cronemberger da Silva Pararauguai - Secretária Municipal de obras, exercício financeiro de 2013

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 16), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 19), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 30), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Representação, para no mérito, Negar-lhe Procedência, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 034, de 26 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 008.035/15

ACÓRDÃO Nº. 1.583/18

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

Sumário. Representação. Município de Antônio Almeida. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improcedência da Representação. Apensamento à Prestação de Contas.

DECISÃO Nº. 470/18

ASSUNTO: Representação - Município de Antônio Almeida - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2015

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESENTADOS: Sr. João Batista Cavalcante Costa - Prefeito Municipal de Antônio Almeida

Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar - Sócio majoritário da empresa Norte Sul Alimentos LTDA Norte Sul Alimentos LTDA

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456

Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 23 e 33), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou acerca das falhas alegadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 38), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Representação, para no mérito, Negar-lhe Procedência e apensá-la aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida, exercício financeiro de 2015.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 033, de 19 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 019171/2018

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO LIMINAR
 ENTE: HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR- EXERCÍCIO 2014
 RECORRENTE: ANA KARINA COELHO HORT
 PERÍODO: 28/11/2014 – 31/12/2014
 ADVOGADO (A): JOSEFA MARQUES LIMA MIRANDA - OAB/PI nº 11.660
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 DECISÃO: D.M.G - GAV nº 84

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Revisão apresentada por ANA KARINA COELHO HORT, por intermédio de causídico (procuração na peça nº 3), na condição de gestora do HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR, exercício 2014, período 28/11/2014 – 31/12/2014, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas nos autos do processo TC nº 014764/2014, Acórdão nº 3348/2016, referente à Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR, exercício 2014.

Ressalta-se que a referida gestora peticionou anteriormente nesta Corte de Contas o Pedido de Revisão TC nº 014876/2018. O referido recurso não foi admitido, por causa da ausência da cópia da decisão rescindenda e comprovação de sua publicação (Resolução TCE/PI nº 13/11 de 26/08/2011, art. 441, §1º, inciso I c/c art. 442, inciso II), conforme DECISÃO MONOCRÁTICA GAV Nº 67/18, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 145, de 07.08.2018 (pág. 14).

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual por: não ter sido exercida no tempo devido (preclusão temporal); incompatibilidade com um ato anteriormente praticado (preclusão lógica); e já ter sido exercida anteriormente (preclusão consumativa).

No caso concreto, houve preclusão consumativa, pois a gestora já recorreu nos autos do processo TC nº 014876/2018.

O Regimento Interno TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11), art. 411, aponta que: “art. 411 - A interposição de recurso gera preclusão consumativa, ainda que não conhecido o recurso”.

Ademais, a ausência de documentos essenciais ao conhecimento da causa, torna o pedido de revisão inadmissível, por não observar o artigo 441, § 1º, inciso II e § 3º Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Resolução TCE/PI nº 13/11 de 26/08/2011, in verbis:

Art. 441. A revisão, de natureza jurídica similar à ação rescisória, será interposta mediante pedido de revisão. §1º O pedido de revisão será instruído obrigatoriamente com:

I - cópia da decisão rescindenda e comprovação de sua publicação;

II – os documentos essenciais ao conhecimento da causa;

(...)

§ 3º Fica obrigado o proponente a demonstrar, em preliminar, os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão, segundo as hipóteses previstas nos incisos I a III, do art. 440, bem como reproduzir todos os documentos necessários à sua propositura.

Art. 442. Após o sorteio do relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, devendo declará-lo inadmissível quando:

I - ausentes os pressupostos de admissibilidade da revisão; ou

II - não tenha o autor apresentado, juntamente com o pedido de revisão, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Isto posto, em razão da preclusão consumativa e da ausência dos documentos essenciais ao conhecimento da causa, nos termos dos arts: 411; 441, § 1º, inciso II c/c art. 442, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11(Regimento Interno), não admito a presente peça como Pedido de Revisão e encaminho os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior arquivamento, nos termos do art. 246 XI c/c o art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina, 25 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Processo TC/018199/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria de Fátima Santos Neto

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 311/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de

contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria de Fátima Santos Neto, CPF nº 626.679.123-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão: A, matrícula nº 0567248, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 864/2018 (Peça 2, fls.77), publicada no Diário Oficial do Estado nº 66 de 10/04/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 1.237,39 – Art. 25 da LC nº 71/06 c/c anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); Gratificação Adicional (R\$ 50,92 - art. 65 da Lei Complementar nº 13/94), totalizando a valor mensal de R\$ 1.288,31 (mil e duzentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/003750/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: JURACI ALVES DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 269/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora JURACI ALVES DA SILVA, ocupante do cargo de Professora

40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 1063669 e CPF nº 275.925.293-00, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 367/2018, de 25/01/18, publicada no Diário Oficial do Estado nº 22, de 31 de janeiro de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo at. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17 (R\$ 3.509,52); b) Complemento de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 40,36). PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 3.549,88, publicado no DOE de fl. 2.116.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017984/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: JOANA D’ARC COSTA CUNHA ROMILDO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 274/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

com Proventos Integrais, concedida à servidora JOANA D'ARC COSTA CUNHA ROMILDO, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", matrícula nº 0741884 e CPF nº 274.256.903-06, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1255/2018, de 19/04/18, publicada no Diário Oficial do Estado nº 108, de 12 de junho de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17 (R\$ 3.455,08); b) Gratificação adicional de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 97,31). PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 3.552,39. Publicado no DOE nº 108 de 12/06/18.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017345/2018

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 275/2018 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA, CPF nº 349.403.593-87, RG nº 10.7444-85, matrícula nº 01332136, patente de Subtenente, lotado no 15BPM/CAMPO MAIOR do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental de fl. 101 da peça nº 02, publicado no D.O.E. nº 76, de 24 de abril de 2018, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais composto das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 4.433,39 (anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentado pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º, da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI-Gratificação por curso de Polícia Militar - no valor de R\$ 77,51 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da nº 6.173/12); totalizando a quantia de R\$ 4.510,90.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005751/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: ROSANGELA VALADÃO MARQUES
ÓRGÃO: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 276/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

com Proventos Integrais concedida à servidora ROSANGELA VALADÃO MARQUES, CPF nº 288.159.393-34, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “I”, matrícula nº 003653, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMEC, com arrimo nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.073/2017, publicada no DOM – Teresina – Ano 2017 - nº 2.178 de 07/12/2017, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.980,39 (cinco mil, novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) composto das seguintes parcelas: a) Vencimentos- R\$ 4.557,43 (Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações posteriores, em especial, a Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009 c/c a Lei Municipal nº 4.985/17; b) Gratificação de Incentivo à Docência- R\$ 967,22 (artigo 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009 c/c Lei Municipal nº 4.985/2017; c) Incentivo por titulação- R\$ 455,74 (artigo 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações posteriores, em especial, pela Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c Lei Municipal nº 4.985/2017.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/003308/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSINEIDE DA CONCEIÇÃO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 277/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ROSINEIDE DA CONCEIÇÃO SILVA, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, matrícula nº 073822X e CPF nº 266.471.923-87, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 13, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 12, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.238/2018, de 24/08/18, publicada no Diário Oficial do Estado nº 166, de 04 de setembro de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.696,63 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933); b) Gratificação Adicional (R\$ 87,75 - art. 127 da LC nº 71/06). PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 3.784,38.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002932/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS COELHO LUSTOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 278/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS COELHO LUSTOSA, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, matrícula nº 0770035 e CPF nº 372.327.113-87, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com arrimo Art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 13, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 12, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.236/2018, de 24/08/18, publicada no Diário Oficial do Estado nº 166, de 04 de setembro de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.326,48 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933) e b) Gratificação Adicional (R\$ 79,83 – art. 127 da LC nº 71/06). PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 3.406,31.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016199/2017

ASSUNTO: PENSÃO VITALÍCIA
INTERESSADO: ADELINO ARAÚJO DOS MARTÍRIOS MOURA FÉ
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 279/18 - GWA

Trata-se de Pensão por Morte requerida por ADELINO ARAÚJO DOS MARTÍRIOS MOURA FÉ, CPF nº 396.689.673-72, por si, na condição de esposo, e por DANILO ASSUNÇÃO MOURA FÉ, na condição de filho menor devido o falecimento da ex–segurada NÁDIA MENDES DE ASSUNÇÃO MOURA FÉ, CPF nº 217.753.893-91, matrícula nº 021310-1, servidora inativa no cargo de Médica, Classe III, Padrão “B”, Plantão Presencial 24h, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Óbito ocorrido em 16/09/2012.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 1034/2017 - PIAUI PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E nº 112, de 19 de junho de 2017, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 6.885,15 (Seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), conforme quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	(Lei nº 6.204/2012)	8.127,51
Adicional de Tempo de Serviços	(Lei nº 013/94 c/c LC nº 033/03)	30,01
	SUBTOTAL	8.157,52
Desconto Previdenciário	(Art. 40 parágrafo 7º da CF/88)	-1.272,40
	TOTAL	6.885,15

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 007030/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: LUCINETE CARLOS DE ARAÚJO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 280/18 - GWA

Trata o presente processo de pensão por morte, concedida em favor de LUCINETE CARLOS DE ARAÚJO, CPF nº 666.897.243-87, para si, na condição de esposa e por KESSILENE ARAÚJO NUNES, CPF nº 615.052.103-64, na condição de filha menor, devido ao falecimento do ex segurado José Araújo Nunes, CPF nº 130.347.153-15, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “E” do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 09/12/2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 1.391/2016 SUPREV/SEADPREV, de 12/12/2016, publicada no DOE nº 18, de 25 de janeiro de 2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: Vencimento, nos termos da Lei nº 6.557/14, no valor de R\$ 744,00; Adicional de Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 13/94 c/c LC nº 033/03, no valor de R\$ 35,85; Compl. Salário Mínimo, nos termos do Art. 7º, inciso VII da CF/88, no valor de R\$ 8,15, totalizando R\$ 788,00. De acordo com art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/020068/2018

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2019
RECORRENTE: P. M. DE URUÇUI
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
DECISÃO Nº 323/2018-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela **Prefeitura Municipal de URUÇUI**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/001190/2018, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2019, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 14/2018, de 13 de setembro de 2018, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 172/2018, de 17/09/18, pág. 3/9 e no Diário Oficial do Estado nº 179/2018, de 24/09/2018, pág. 4/9.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu encaminhamento aos autos do processo TC/001190/2018.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/020111/2018

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2019
RECORRENTE: P. M. DE PARNAÍBA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
DECISÃO Nº 326/2018-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela **Prefeitura Municipal de PARNAÍBA**, na qual se

insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/001190/2018, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2019, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 14/2018, de 13 de setembro de 2018, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 172/2018, de 17/09/18, pág. 3/9 e no Diário Oficial do Estado nº 179/2018, de 24/09/2018, pág. 4/9.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/001190/2018.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020115/2018

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2019

RECORRENTE: P. M. DE CAMPO PORTO

RELATORA: **DECISÃO** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Nº 327/2018-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela **Prefeitura Municipal de PORTO**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/001190/2018, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2019, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 14/2018, de 13 de setembro de 2018, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 172/2018, de 17/09/18, pág. 3/9 e no Diário Oficial do Estado nº 179/2018, de 24/09/2018, pág. 4/9.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do

processo TC/001190/2018.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020113/2018

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2019

RECORRENTE: P. M. DE ILHA GRANDE

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 328/2018-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela **Prefeitura Municipal de ILHA GRANDE**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/001190/2018, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2019, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 14/2018, de 13 de setembro de 2018, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 172/2018, de 17/09/18, pág. 3/9 e no Diário Oficial do Estado nº 179/2018, de 24/09/2018, pág. 4/9.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/001190/2018.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020121/2018

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2019

RECORRENTE: P. M. DE LANDRI SALES

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 329/2018-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela **Prefeitura Municipal de LANDRI SALES**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/001190/2018, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2019, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 14/2018, de 13 de setembro de 2018, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 172/2018, de 17/09/18, pág. 3/9 e no Diário Oficial do Estado nº 179/2018, de 24/09/2018, pág. 4/9.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/001190/2018.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020117/2018

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2019

RECORRENTE: P. M. DE UNIÃO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 330/2018-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela **Prefeitura Municipal de UNIÃO**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/001190/2018, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2019, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 14/2018, de 13 de setembro de 2018, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 172/2018, de 17/09/18, pág. 3/9 e no Diário Oficial do Estado nº 179/2018, de 24/09/2018, pág. 4/9.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/001190/2018.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020150/2018

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2019

RECORRENTE: P. M. DE BARRAS.

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 331/2018-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela **Prefeitura Municipal de Barras**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/001190/2018, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2019, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 14/2018, de 13 de setembro de 2018, publicada no Diário Eletrônico do TCE nº 172/2018, de 17/09/18, pág. 3/9 e no Diário Oficial do Estado nº 179/2018, de 24/09/2018, pág. 4/9.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo artigo 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no artigo 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no artigo 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o artigo 405, inciso V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/001190/2018.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/020114/2018

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2019

RECORRENTE: P. M. DE PEDRO II

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 332/2018-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela **Prefeitura Municipal de PEDRO II**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/001190/2018, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2019, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 14/2018, de 13 de setembro de 2018, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 172/2018, de 17/09/18, pág. 3/9 e no Diário Oficial do Estado nº 179/2018, de 24/09/2018, pág. 4/9.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/001190/2018.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

Processo TC/019182/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: João de Maria Rodrigues da Costa

Procedência: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 205/18-GKE

Tratam os autos de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de JOÃO DE MARIA RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 341.544.693-04, RG nº 101406653-2, matrícula nº 0841595, patente de Cabo, lotado no 2BPM/PARNAIBA do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 168, de 06/09/2018 às fls. 2.127.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 06/07/2018 (fls. 126, peça 02), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de João de Maria Rodrigues Da Costa, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.473,33 (três mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Processo: TC Nº 019160/2018

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA FILHO

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 206/18 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida a FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA FILHO, CPF nº 131.998.383-91, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, nível “III”, Matrícula nº 003381, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, Ato Concessório publicado no D.O.M. nº. 137, em 23 de março de 2018 (Peça 02, fl. 116).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0645 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1264/18 de 19 de abril de 2018 (Peça 02, fls. 112), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.578,47 (seis mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento - Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/17.	R\$ 5.013,16
II- Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/17.	R\$ 1.064,00
III-Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11), c/c a Lei Mun. nº 4.985/2017.	R\$ 501,31
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 6.578,47

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 018761/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado (a): MARIA DAS DORES DE SOUSA ROSA

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE DEMERVAL LOBÃO

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 207/18 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora MARIA DAS DORES DE SOUSA ROSA, CPF nº 129.915.203-10, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 90-1, do quadro de pessoal do município de Demerval Lobão-PI, ato de inativação publicado Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCXLVIII de 27 de agosto de 2018 (fls. 2.44).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0632 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0824001/2018 de 24/06/2018 (Peça 02, fls. 42), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos art. 6º da EC nº 41/03 e art. 23 da Lei Municipal nº 508/15, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.047,45 (dois mil quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento (art. 1º da Lei Municipal nº 540/18).	R\$ 1.706,21
II- Gratificação de Regência (art. 61 da Lei Municipal nº 438/11).	R\$ 341,24
TOTAL DO PROVENTOS:	R\$ 2.047,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

Conselheiro Relator

Processo: TC Nº 018303/2018

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): VALNIZA RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 208/18 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida a VALNIZA RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 396.763.233-49, RG nº 674.366-PI, matrícula nº 005133-X, ocupante do cargo de Agente Administrativo I, Classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal do DER-PI, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº. 153, em 14 de agosto de 2018 (Peça 02, fl. 176).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0634 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1264/18 de 19 de abril de 2018 (Peça 02, fls. 112), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º, I, II, II e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.610,25 (três mil seiscentos e dez reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento - art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.171,71
II- VPNI – URP (R\$ 292,14 – art. 20 da Lei nº 6.846/16).	R\$ 292,14
III- Gratificação Adicional - art. 22 da Lei nº 6.846/16)	R\$ 146,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.610,25

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 017748/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado (a): HERMENEGILDO RIBEIRO ALBERTO

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 209/18 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, concedida ao servidor Hermenegildo Ribeiro Alberto, CPF nº 373.762.413-53, RG nº 721.311-PI, matrícula nº 0095141, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº. 130, em 12 de julho de 2018 (Peça 02, fl. 253).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0636 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1813/18 de 26 de junho de 2018 (Peça 02, fls. 250), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.690,52 (sete mil seiscentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Subsídio (Lei Complementar nº 107/08, acrescentado pelo art. 1º, anexo I da Lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 7.290,52
II- VPNI – gratificação por curso de polícia civil (art. 4º, I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04).	R\$ 400,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.690,52

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 017122/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): CLAUDETE RIBEIRO DA SILVA

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 210/18 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora, CLAUDETE RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 356.351.184-53, matrícula nº 0782696, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº. 153, em 14 de agosto de 2018 (Peça 02, fl. 169).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0647 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1121/18 de 06 de junho de 2018 (Peça 02, fls. 165), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.545,77 (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art.3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 3.455,08

II- Gratificação Adicional (art.127 da LC nº 71/06).	R\$ 90,69
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.545,77

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 015988/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Interessado

(a): VERA LÚCIA PEREIRA LUSTOSA DE ALMEIDA

Procedência: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE FREITAS

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 211/18 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora, VERA LÚCIA PEREIRA LUSTOSA DE ALMEIDA, CPF nº 342.875.903-68, ocupante do cargo de Professora, classe “B”, nível VIII, matrícula nº 112-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de José de Freitas-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº MMMDLXXXVII, de 30 de maio de 2018 (fls. 2.33).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0647 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 133/18 de 28 de maio de 2018 (Peça 02, fls. 31), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da mesma Lei Municipal nº 1.135/07, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$

4.478,35 (quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (art. 3º da Lei Municipal nº 1.318/18).	R\$ 3.998,53
II- Incentivo titulação - 4% (art. 64, IV, da Lei municipal nº 1.227/12).	R\$ 159,94
III-Incentivo a Titulação – 8% (art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227/12).	R\$ 319,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.478,35

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator –

Processo: TC N° 0015987/2018

Assunto: PENSÃO POR MORTE.

Interessado (a): ANA ALVES DE ANDRADE

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 212/18 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por ANA ALVES DE ANDRADE, sob o CPF nº 552.838.293-91, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado RAIMUNDO CINEAS DE ANDRADE, CPF nº 294.096.403-34, matrícula nº 117, servidor Inativo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ocorrido em 04.06.2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0652 (Peça 04), DECIDO, com

fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 96/2018 (fls. 2.59/60), datada de 01/08/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a art. 40, I, § 30, I da Lei Municipal nº 007 de 15 de junho de 2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Paulistana, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimentos (art. 38 da Lei Municipal nº 133/03).	R\$ 880,00
II- Adicional de Tempo de Serviço – R\$ 264,00; TOTAL NA ATIVIDADE R\$ 1.144,00; Calculo pela média R\$ 915,25 – 1º da Lei nº 10.887/04; Proporcionalidade – 80,74%	R\$ 738,98
VALOR ATUALIZADO DO BENEFÍCIO:	R\$ 954,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/019735/2018

ASSUNTO: CONSULTA – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO-PROGRAMA

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA (PI)

EXERCÍCIO: 2018

AUTORIDADE CONSULENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA (JOSÉ DE SOUSA FILHO)

ADVOGADO: MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES (OAB/PI N° 13.658)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 214/2018-GKE**1. RELATÓRIO**

Vistos e examinados.

Versa o processo em epígrafe sobre consulta proposta pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rita (PI), José de Sousa Filho, por intermédio do advogado Marcelo Onofre Araújo Rodrigues (OAB/PI nº 13.658), solicitando uma manifestação deste Colendo Tribunal de Conta “(...) acerca da possibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 010/2018 que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento-programa vigente do Município de Nova Santa Rita – PI e dar outras providências. (...)”.

A consulta em comento foi instruída com a procuração outorgada ao advogado da Casa Legislativa de procedência; cópia do Ofício nº 085/2018-GP, datado de 10/09/2018, emanado da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita e Parecer Jurídico da lavra do Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Nova Santa Rita/PI opinando, favoravelmente, pelo prosseguimento do citado Projeto de Lei a ser votado pelo Plenário da Câmara Municipal.

2. PRELIMINARMENTE

Da leitura da Peça 02 dos autos eletrônicos, percebe-se que o Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rita (PI) solicitou a este Colendo Tribunal que se pronunciasse em derredor de um projeto de lei proposto pelo Chefe do Executivo Local, versando sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial ao orçamento-programa vigente do Município de Nova Santa Rita, sendo esta a questão trazida a lume pelo consulente.

Ao final, o Consulente indaga o seguinte, *in verbis*:

“(...) - O Projeto de Lei em questão tem alguma ilegalidade para sua aprovação?”

- Caso não seja possível a sua aprovação, quais alterações possíveis devem ser adotadas? (...)”.

Os Artigos 201 e 202, do RITCEPI prelecionam o seguinte, *in verbis*:

Art. 201. O Plenário decidirá sobre consultas suscitadas quanto a dúvidas na aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de sua competência e atribuição, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

(...) *Omissis*

§1º *As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão*

instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

(...) *Omissis*

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Da leitura dos citados dispositivos do RITCEPI percebe-se, claramente, que a matéria versada na consulta em tela, qual seja a apreciação de projeto de lei, não se enquadra nas hipóteses regimentais, porquanto se trata, na espécie, de situação já concretizada.

De outro giro, “A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.” (Art. 203, do RITCEPI).

Note-se, por relevante, que o aludido dispositivo regimental não alberga a recepção de consulta sobre a legalidade de projeto de lei, razão pela qual a situação versada nos autos não se encontra dentro das atribuições deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO, LIMINARMENTE, PELO ARQUIVAMENTO** da Consulta (TC/019735/2018), na forma das disposições preconizadas nos Artigos 201, 202 e 203, todos do RITCEPI.

Teresina, 26 de outubro de 2018.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Relator

PROCESSO: TC nº. 019.161/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 150/2018 - A_p
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 578/2017, de 05/04/2017.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos
 INTERESSADO: Sr. José Roberto de Melo Cruz

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Roberto de Melo Cruz.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Roberto de Melo Cruz, CPF nº. 077.759.973-20, matrícula nº. 026363, ocupante do Cargo de Médico 20 horas, especialidade Clínico Geral, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado,

por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º e 7º da Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 578/2017, expedida em cinco de abril de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.053 de doze de maio de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 12.859,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 12.859,00 (Lei Complementar Municipal nº. 3.747/08 c/c Lei Complementar Municipal nº. 4.436/13 e Lei Complementar Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 578/2017 - no valor mensal de R\$ 12.859,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais) mensais ao Sr. José Roberto de Melo Cruz, CPF nº. 077.759.973-20, matrícula nº. 026363, ocupante do Cargo de Médico 20 horas, especialidade Clínico Geral, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de outubro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC nº. 015.288/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 149/2018 - A_p
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 1.267/2018, de 20/04/2018.
 ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
 PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
 ADVOGADO: Sem representação nos autos
 INTERESSADO: Sr. Neivan José de Holanda Melo

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Neivan José de Holanda Melo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Neivan José de Holanda Melo, CPF nº. 130.082.003-97, matrícula nº. 0502936, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.267/2018, expedida em vinte de abril de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 137 de vinte e três de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 1.790,96 (um mil, setecentos e noventa reais e noventa e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.731,80 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 59,16 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.267/2018 - no valor mensal de R\$ 1.790,96 (um mil, setecentos e noventa reais e noventa e seis centavos) mensais ao Sr. Neivan José de Holanda Melo, CPF nº. 130.082.003-97, matrícula nº. 0502936, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;

✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de outubro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 019.221/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 151/2018 - A_p
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 535/2018, de 04/04/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Sr^a. Maria dos Remédios Galvão Almeida

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria dos Remédios Galvão Almeida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria dos Remédios Galvão Almeida, CPF nº. 099.048.753-91, matrícula nº. 054615, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente atuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício

pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 535/2018, expedida em quatro de abril de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. 2.265 de dezenove de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 1.273,75 (um mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.273,75 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público

de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 535/2018 - no valor mensal de R\$ 1.273,75 (um mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) mensais à Sr^a. Maria dos Remédios Galvão Almeida, CPF nº. 099.048.753-91, matrícula nº. 054615, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C3", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de outubro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 002.996/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 153/2018 - A_p
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 2.152/2018, de 31/07/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Sr^a. Welta da Conceição Nobre Sousa

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Welta da Conceição Nobre Sousa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Welta da Conceição Nobre Sousa, CPF nº. 353.622.003-72, matrícula nº.

0545171, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 45/07.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.152/2018, expedida em trinta e um de julho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 166 de quatro de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 1.193,20 (um mil, cento e noventa e três reais e vinte centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.142,80 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº.

7.133/18), b) Gratificação Adicional R\$ 50,40 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.152/2018 - no valor mensal de R\$ 1.193,20 (um mil, cento e noventa e três reais e vinte centavos) mensais à Srª. Welta da Conceição Nobre Sousa, CPF nº. 353.622.003-72, matrícula nº. 0545171, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de outubro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 017.029/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 054/2018

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GP nº. 1.710/2018, de 18/06/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Aracélia Marques de Oliveira

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Aracélia Marques de Oliveira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Aracélia Marques de Oliveira, CPF nº. 094.077.603-97, por si e seus filhos menores, Maria Clara Marques de Carvalho, nascida em 05/12/99, CPF nº. 076.969.853-02, Pedro Ricardo Marques de Carvalho, nascido em 30/12/02, CPF nº. 076.969.893-08, Gonçalo Marques Mouzinho de Carvalho, nascido em 07/04/06, CPF nº. 076.969.803-43, e José Vinícios Marques Mouzinho de Carvalho, nascido em 07/07/10, devido ao falecimento do Sr. Antônio Ricardo Mouzinho Carvalho, CPF nº. 133.646.933-15, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe "A", Nível I, 40 horas, ocorrido em vinte e dois de maio de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.710/2018, expedida em dezoito de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 151, de dez de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 2.221,75 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 2.221,75 (Lei nº. 6.644/15).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.710/2018 - no valor mensal de R\$ 2.221,75 (dois mil, duzentos e vinte um reais e setenta e cinco centavos) mensais à Srª. Aracélia Marques de Oliveira, CPF nº. 094.077.603-97, por si e seus filhos menores, Maria Clara Marques de Carvalho, nascida em 05/12/99, CPF nº. 076.969.853-02, Pedro Ricardo Marques de Carvalho, nascido em 30/12/02, CPF nº. 076.969.893-08, Gonçalo Marques Mouzinho de Carvalho, nascido em 07/04/06, CPF nº. 076.969.803-43, e José Vinícios Marques Mouzinho de Carvalho, nascido em 07/07/10, devido ao falecimento do Sr. Antônio Ricardo Mouzinho Carvalho, CPF nº. 133.646.933-15, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe "A", Nível I, 40 horas, ocorrido em vinte e dois de maio de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de outubro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 011.919/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 152/2018 - A_p
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 204/2018, de 24/01/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria de Fátima da Silva Lima

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Fátima da Silva Lima.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Fátima da Silva Lima, CPF nº. 546.382.247-68, matrícula nº. 016595, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "B6", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves - FMC.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 204/2018, expedida em vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. 2.221 de nove de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 2.028,07 (dois mil e vinte e oito reais e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.091,50 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Gratificação Símbolo DAM-3 R\$ 715,16 (Lei Municipal nº. 2.138/92), c) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R\$ 221,41 (Lei Complementar Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 204/2018 - no valor mensal de R\$ 2.028,07 (dois mil e vinte e oito reais e sete centavos) mensais à Srª. Maria de Fátima da Silva Lima, CPF nº. 546.382.247-68, matrícula nº. 016595, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "B6", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves - FMC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de outubro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO TC nº: 017.625/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 018/2018 - Tr
ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Decreto s/n, de 22/05/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Sr. Francisco José de Oliveira Júnior

Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Francisco José de Oliveira Júnior.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Francisco José de Oliveira Júnior, CPF nº. 287.370.323-72, matrícula nº. 013779-X, patente de 3º Sargento, lotado no 3BPM/Floriano, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em vinte e dois de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 95, de vinte e dois de maio de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a R\$ 3.578,04 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.530,30 (Lei nº 6.173/12 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia R\$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público

de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de R\$ 3.578,04 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos) mensais ao Sr. Francisco José de Oliveira Júnior, CPF nº. 287.370.323-72, matrícula nº. 013779-X, patente de 3º Sargento, lotado no 3BPM/Floriano, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de outubro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator




Telefones para contato:
(86) 3215 3985
e
(86) 3215 3987

A Ouvidoria do TCE Piauí disponibiliza linhas exclusivas para que todo cidadão possa comunicar irregularidades, consultar processos e sanar dúvidas.

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
01/11/2018 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 037/2018

CONS. LUCIANO NUNES
 QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/021442/2016

PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
 SEBASTIÃO LEAL (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: CAMARADESEBASTIAOLEALRESPONSÁVEL:
 EVANDA MARIA DE SOUSA GOMES - CÂMARA Sub-unidade
 Gestora: CAMARA DE SEBASTIAO LEAL Advogado(s): Germano
 Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/011352/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 NA P.M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:
 SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: Responsável:
 Florentino Alves Veras Neto - Secretário RESPONSÁVEL: GIL
 MARQUES DE MEDEIROS - PREFEITURA (PREFEITO(A))
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS Advogado(s): Daniel Lopes
 Rêgo - OAB/PI nº 3450 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL:
 HILDEGARDES GOMES DE MEDEIROS BORGES -
 SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE
 PICOS Advogado(s): Daniel Lopes Rêgo - OAB/PI nº 3450 (Com
 substabelecimento)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/010062/2018

PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
 DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: CAMARADE JOSE DE FREITAS RESPONSÁVEL:
 JOSÉ DE ARAÚJO CHAVES NETO - CÂMARA Sub-unidade
 Gestora: CAMARA DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Germano
 Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/017447/2018

PEDIDO DE REEXAME
 DA P. M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ
 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Antônio Martins de Carvalho e Marinalva Marques
 de Oliveira Reis Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO
 PIAUI Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº
 8.336) (Com procuração)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/014942/2018

PEDIDO DE REVISÃO DO FMS DE
 SEBASTIÃO BARROS (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: FMS DE SEBASTIAO BARROS RESPONSÁVEL:
 JOÃO NÉLIO MENDES DE CARVALHO - FMS Sub-unidade Gestora:
 FMS DE SEBASTIAO BARROS Advogado(s): Márvio Marconi de
 Siqueira Nunes OAB/PI nº 4.703 e outros (Com procuração)

CONS. ABELARDO VILANOVA
 QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/010567/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE
 INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2008)

Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
 RESPONSÁVEL: MARIA SALOMÉ DA SILVA CRONEMBERGER
 - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO
 FIDALGO

Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho OAB/PI nº 6899
 (Com procuração)

CONSULTAS

TC/009078/2018

CONSULTA DA P. M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Interessado(s): José Lincoln Sobral Matos Unidade Gestora: P. M.
 DE SAO MIGUEL DO TAPUIO Objeto: Concessão, permissão e
 autorização de serviços de água e esgoto Advogado(s): Uanderson
 Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/006543/2017

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M.
 DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
 (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do estado do Piauí Unidade Gestora:
 P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA
 RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI Advogado(s):
 Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa OAB-PI nº 5446 (e
 outros) (Com procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/018212/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO
GONÇALO DO GURGUÉIA - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA
RESPONSÁVEL: ANDERSON LUIZ ALVES DOS SANTOS
FIGUEIREDO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO
GONCALO DO GURGUEIA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa
e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

TC/014617/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE RIBEIRA DO
PIAUI - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI
RESPONSÁVEL: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER
- PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI
Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Com
procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003176/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA
PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA RESPONSÁVEL: FÁBIO ABREU COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-
unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA RESPONSÁVEL: JOCIONES DA COSTA BARROS - SECRETARIA
(RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) Sub-
unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA RESPONSÁVEL: DANIEL SANTOS ANDRADE - SECRETARIA
(RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) Sub-unidade
Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/017391/2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
DA P. M. DE LAGOA ALEGRE -
CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Gesimar Neves Borges da Costa Unidade Gestora: P.
M. DE LAGOA ALEGRE RESPONSÁVEL: GESIMAR NEVES
BORGES COSTA - PREFEITURA De: 28/05/14 à 31/12/14 Sub-
unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE Advogado(s): Vitor
Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

CONS. ALISSON ARAÚJO
(KENNEDY BARROS)
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/013857/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMPS
DE ALEGRETE (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: FMPS - FUNDO MUN. DE PREVID. SOCIAL DE
ALEGRETE Referências Processuais: Retorno para colheita dos votos

dos Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo
RESPONSÁVEL: LEILIAN MARIA DE ALENCAR - FMPS Sub-
unidade Gestora: FMPS - FUNDO MUN. DE PREVID. SOCIAL DE
ALEGRETE Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/
PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/003523/2018

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A P. M. DE
REDENÇÃO DO GURGUÉIA - ADMISSÃO DE PESSOAL
(EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Eliabe Barros de Oliveira e outros Unidade Gestora:
P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Referências Processuais:
Retorno para colheita dos votos do Conselheiro Luciano Nunes Santos
RESPONSÁVEL: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA -
PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA
Advogado(s): Ricardo Alves Amorim do Lago - OAB/PI nº 16.062
(Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/014042/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE COCAL DOS
ALVES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES RESPONSÁVEL:
ANTÔNIO LIMA DE BRITO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora:
P. M. DE COCAL DOS ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da
Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (quinze)